



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.514 - SP
(2015/0213559-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUZIA GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA BERNARDETE SCATAMBULO
AGRAVANTE : JOÃO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE MARIA AMOROSO DE LIMA
AGRAVANTE : KATIA CASSARO
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA DIAS
AGRAVANTE : JOSE REINALDO PERES
AGRAVANTE : MARIA JOSE PILA D ALOIA
AGRAVANTE : ROBERTO YUKIO YAMAMOTO
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA SALOMAO DE PADUA
AGRAVANTE : NIVALDO AVERSANO
AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA DO PRADO
AGRAVANTE : MARIA HELENA MOREIRA NEGRAO FERNANDES
AGRAVANTE : JORGE MESSIAS DE SOUZA
AGRAVANTE : MITSUKO ARAKAKI
AGRAVANTE : LOURDES ORLANDO BAPTISTA
AGRAVANTE : AZELILDO DE LIMA CASSIANO
AGRAVANTE : RUTE MARIA FELICIO MENEZES
AGRAVANTE : LAIDE JOSE VIEIRA
AGRAVANTE : DIRCEU BATISTA DE LIMA
AGRAVANTE : IZAIAS PERES COFANI
AGRAVANTE : PEDRO ROTOLI FILHO
AGRAVANTE : JOAO LUCIO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA GASQUES
AGRAVANTE : ANGELA MARIA AUGUSTO
AGRAVANTE : ANA MARIA BISERRA DE MOURA
AGRAVANTE : ALFREDO ROBERTO THOMAZ DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : WALDECI CANTON ROSENDO DE LIMA
AGRAVANTE : MARGARIDA CRISTINA CAPANACCI NOGUEIRA
AGRAVANTE : EDUARDO MENDES DE LIMA
AGRAVANTE : WILSON GARCIA RODRIGUES
AGRAVANTE : ELIZABETH GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA ASATO CARDOSO DE SA
AGRAVANTE : ELISABETH DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SANDRA MARIA COLI SANTORO
AGRAVANTE : MARIA ISABEL LOPES PINTO
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo*, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo.

2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.514 - SP
(2015/0213559-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUZIA GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA BERNARDETE SCATAMBULO
AGRAVANTE : JOÃO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE MARIA AMOROSO DE LIMA
AGRAVANTE : KATIA CASSARO
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA DIAS
AGRAVANTE : JOSE REINALDO PERES
AGRAVANTE : MARIA JOSE PILA D ALOIA
AGRAVANTE : ROBERTO YUKIO YAMAMOTO
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA SALOMAO DE PADUA
AGRAVANTE : NIVALDO AVERSANO
AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA DO PRADO
AGRAVANTE : MARIA HELENA MOREIRA NEGRAO FERNANDES
AGRAVANTE : JORGE MESSIAS DE SOUZA
AGRAVANTE : MITSUKO ARAKAKI
AGRAVANTE : LOURDES ORLANDO BAPTISTA
AGRAVANTE : AZELILDO DE LIMA CASSIANO
AGRAVANTE : RUTE MARIA FELICIO MENEZES
AGRAVANTE : LAIDE JOSE VIEIRA
AGRAVANTE : DIRCEU BATISTA DE LIMA
AGRAVANTE : IZAIAS PERES COFANI
AGRAVANTE : PEDRO ROTOLI FILHO
AGRAVANTE : JOAO LUCIO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA GASQUES
AGRAVANTE : ANGELA MARIA AUGUSTO
AGRAVANTE : ANA MARIA BISERRA DE MOURA
AGRAVANTE : ALFREDO ROBERTO THOMAZ DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : WALDECI CANTON ROSENDO DE LIMA
AGRAVANTE : MARGARIDA CRISTINA CAPANACCI NOGUEIRA
AGRAVANTE : EDUARDO MENDES DE LIMA
AGRAVANTE : WILSON GARCIA RODRIGUES
AGRAVANTE : ELIZABETH GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA ASATO CARDOSO DE SA
AGRAVANTE : ELISABETH DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SANDRA MARIA COLI SANTORO
AGRAVANTE : MARIA ISABEL LOPES PINTO
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUZIA GONÇALVES DA SILVA e OUTROS contra decisão monocrática do Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso especial assim fundamentada (fls. 348/349, e-STJ):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de custas e o respectivo comprovante de pagamento, em virtude do próprio mérito do recurso dizer a respeito do indeferimento da gratuidade.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50" (AgRg no AREsp 442.048/MS, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17/2/2014).

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Os agravantes alegam, em síntese, que, "nesse contexto, verifica-se que a r. decisão agravada "fechou os olhos" para a preliminar formulada no bojo do recurso especial, já que, embora os Agravantes não tenham juntado o comprovante de pagamento do preparo, de forma fundamentada justificaram a sua ausência, bem como renovaram o pedido nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.060/50. Dessa maneira, revela-se flagrante o atendimento da exigência contida no artigo 511, caput, do CPC, portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada para DAR provimento ao agravo e, conseqüentemente, para conhecer do recurso especial interposto" (fl. 358, e-STJ).

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 769.514 - SP
(2015/0213559-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo*, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo.

2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA SÚMULA 7/STJ

Não pode ser avaliada nesta Corte a alegada condição de hipossuficiência dos agravantes.

O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possuem condições de arcar com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das custas e despesas processuais.

Com efeito, aferir a condição de hipossuficiência dos recorrentes, para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário.

2. "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, a análise dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 143.031/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26.2.2013, DJe 4.3.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa admitindo prova em contrário.

2. Se o tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor poderia arcar com as custas processuais, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.187.633/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.5.2010, DJe 17.5.2010.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 26.4.2010.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 538 DO CPC. MULTA AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 98/STJ. PEDIDO DE AUTO-INSOLVÊNCIA FORMULADO POR PECUARISTAS. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESTRANHA AO DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Com efeito, entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado sumular n. 07/STJ.

2. Das razões apresentadas nos embargos declaratórios, extrai-se o propósito de prequestionar matéria federal ensejadora de recurso especial. Com efeito, incide, no particular, o enunciado sumular n. 98/STJ: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório'.

3. A moldura fática delineada no acórdão recorrido, de forma incontroversa, sinaliza que os recorrentes são pecuaristas que vivem da compra e venda de gado no meio rural, atividade civil típica, com estrutura simples. Com efeito, não sendo comerciantes, estarão impossibilitados de se valerem das regras específicas à atividade empresarial, como as referentes a falência, concordata ou recuperação judicial, aplicando-se-lhes o estatuto civil comum,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo-lhes permitido o pedido de auto-insolvência civil.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(REsp 474.107/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.3.2009, DJe 27.4.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial envolve o reexame da matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n. 07/STJ.

2. A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado.

3. Não sendo o recurso manejado procrastinatório, inadmissível ou infundado, há que ser afastada a multa prevista no artigo 557, § 2º do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1.019.233/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 6.2.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO DE ORDEM. DOIS RECURSOS DE AGRAVO INTERNO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SEDE PRÓPRIA EM BRASÍLIA. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que, enquanto os estados, mediante lei específica, não organizarem sua Defensoria Pública para atuar continuamente em Brasília/DF, inclusive com sede própria, o acompanhamento dos processos em trâmite nesta Corte constitui prerrogativa da Defensoria Pública da União (DPU).

Contudo, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro possui representação na Capital Federal e foi regularmente intimada da decisão impugnada, devendo seu recurso de agravo interno ser analisado. Questão de ordem acolhida.

2. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula 07 do STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.9.2008, DJe 23.10.2008.)

A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita em face das evidências constantes no processo:

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 727.254/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 19.12.2007, DJ 21.2.2008, p. 31.)

Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.

2. No caso, o recorrente não se desincumbiu desse ônus. Sendo que atacar a conclusão de origem e analisar a presença dos requisitos necessários para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já assentados como não preenchidos pelo Tribunal a quo ante a ausência de comprovação de sua situação financeira, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 769.190/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0213559-4

AgRg no
AREsp 769.514 / SP

Números Origem: 03072278520118260000 2388/2011 23882011 3072278520118260000
445971220118260053

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUZIA GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA BERNARDETE SCATAMBULO
AGRAVANTE	: JOÃO RIBEIRO
AGRAVANTE	: JOSE MARIA AMOROSO DE LIMA
AGRAVANTE	: KATIA CASSARO
AGRAVANTE	: CONCEICAO APARECIDA DIAS
AGRAVANTE	: JOSE REINALDO PERES
AGRAVANTE	: MARIA JOSE PILA D ALOIA
AGRAVANTE	: ROBERTO YUKIO YAMAMOTO
AGRAVANTE	: CONCEICAO APARECIDA SALOMAO DE PADUA
AGRAVANTE	: NIVALDO AVERSANO
AGRAVANTE	: ROBERTO PEREIRA DO PRADO
AGRAVANTE	: MARIA HELENA MOREIRA NEGRAO FERNANDES
AGRAVANTE	: JORGE MESSIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	: MITSUKO ARAKAKI
AGRAVANTE	: LOURDES ORLANDO BAPTISTA
AGRAVANTE	: AZELILDO DE LIMA CASSIANO
AGRAVANTE	: RUTE MARIA FELICIO MENEZES
AGRAVANTE	: LAIDE JOSE VIEIRA
AGRAVANTE	: DIRCEU BATISTA DE LIMA
AGRAVANTE	: IZAIAS PERES COFANI
AGRAVANTE	: PEDRO ROTOLI FILHO
AGRAVANTE	: JOAO LUCIO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA GASQUES
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA AUGUSTO
AGRAVANTE	: ANA MARIA BISERRA DE MOURA
AGRAVANTE	: ALFREDO ROBERTO THOMAZ DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	: WALDECI CANTON ROSENDO DE LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARGARIDA CRISTINA CAPANACCI NOGUEIRA
AGRAVANTE : EDUARDO MENDES DE LIMA
AGRAVANTE : WILSON GARCIA RODRIGUES
AGRAVANTE : ELIZABETH GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA ASATO CARDOSO DE SA
AGRAVANTE : ELISABETH DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SANDRA MARIA COLI SANTORO
AGRAVANTE : MARIA ISABEL LOPES PINTO
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUZIA GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA BERNARDETE SCATAMBULO
AGRAVANTE : JOÃO RIBEIRO
AGRAVANTE : JOSE MARIA AMOROSO DE LIMA
AGRAVANTE : KATIA CASSARO
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA DIAS
AGRAVANTE : JOSE REINALDO PERES
AGRAVANTE : MARIA JOSE PILA D ALOIA
AGRAVANTE : ROBERTO YUKIO YAMAMOTO
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA SALOMAO DE PADUA
AGRAVANTE : NIVALDO AVERSANO
AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA DO PRADO
AGRAVANTE : MARIA HELENA MOREIRA NEGRAO FERNANDES
AGRAVANTE : JORGE MESSIAS DE SOUZA
AGRAVANTE : MITSUKO ARAKAKI
AGRAVANTE : LOURDES ORLANDO BAPTISTA
AGRAVANTE : AZELILDO DE LIMA CASSIANO
AGRAVANTE : RUTE MARIA FELICIO MENEZES
AGRAVANTE : LAIDE JOSE VIEIRA
AGRAVANTE : DIRCEU BATISTA DE LIMA
AGRAVANTE : IZAIAS PERES COFANI
AGRAVANTE : PEDRO ROTOLI FILHO
AGRAVANTE : JOAO LUCIO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA GASQUES
AGRAVANTE : ANGELA MARIA AUGUSTO
AGRAVANTE : ANA MARIA BISERRA DE MOURA
AGRAVANTE : ALFREDO ROBERTO THOMAZ DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : WALDECI CANTON ROSENDO DE LIMA
AGRAVANTE : MARGARIDA CRISTINA CAPANACCI NOGUEIRA
AGRAVANTE : EDUARDO MENDES DE LIMA
AGRAVANTE : WILSON GARCIA RODRIGUES
AGRAVANTE : ELIZABETH GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA ASATO CARDOSO DE SA
AGRAVANTE : ELISABETH DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SANDRA MARIA COLI SANTORO
AGRAVANTE : MARIA ISABEL LOPES PINTO
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.